

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º 138/2015 -T

Tema: IS - Litispendência; ato impugnável

DECISÃO ARBITRAL

Ι

1. No dia 27.02.2015, a Requerente A..., S.A., pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., nº ..., Lisboa, requereu ao CAAD a constituição de tribunal arbitral, nos termos do art. 10º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante apenas designado por RJAT), em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira, com vista à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade e consequente anulação dos atos de liquidação de Imposto de selo, verba 28.1 da TGIS, referentes ao ano de 2013, que identificou do modo seguinte:



- Artigo 35º	- 2ª Prestação:	2014	, 2014	2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	:, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	٠,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	., 2014	,
2014	, 2014	3				
- Artigo 35º	- 3ª Prestação:	∠01 4	, 2014	, 2014	2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	., 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	;				
- Artigo 659º	- 2ª Prestação:	2014	, 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	., 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	. 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	., 2014	, 2014	,
2014	;					
- Artigo 3988º	- 2ª Prestação:	2014	, 2014	, 2014	, 2014	
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	>
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	,



2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	, 2014	,
2014	, 2014	, 2014	., 2014	, 2014	, 2014	>
2014	, 2014	;				

Correspondentes às segunda e terceira prestações (artºs 120º nº 1 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, *ex-vi* artº 44º nº 5 do Código do Imposto de Selo), com última data de pagamento em 30.11.2014, no montante total de € **53.987,26** (Cfr. Docs. 1 a 131, que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos), da autoria da *Autoridade Tributária e Aduaneira*, concretamente no que respeita à liquidação de imposto sobre os prédios urbanos, descritos no Serviço de Finanças de

respenta a in	quiuaç	ao ae ii	inposto sobile os piel	alos alballos, t	acsentes	,	30,	riyo at		,,,,,	~~
	(i, Uni	ão das Freguesias o	de	e	٠,	sob	o art	2 35º,	do	Serviço de
Finanças de		. (), União das fregue	esias de					e		, sob o artº
º, e Serviço de Finanças de Setúbal - 2 (), União da	as Fregu	esia	s de	2	(,	
		· e	i), sob o art	io 3	- (fr. (Caderr	etas I	Pred	iais que se
juntam com	o Doc	s. 132 a	134, que se dão por	integralmente	reprodu	ızida	as),				

2. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD e notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 6.º do RJAT, por decisão do Senhor Presidente do Conselho Deontológico, devidamente comunicada às partes, nos prazos legalmente aplicáveis, foi designado árbitro o signatário, que comunicou ao Conselho Deontológico e ao Centro de Arbitragem Administrativa a aceitação do encargo no prazo regularmente aplicável.

- O Tribunal Arbitral foi constituído em 7.05.2015.
- 3. No pedido de pronúncia arbitral apresentado consta o seguinte:



49

No passado mês de Julho de 2014 a ora requerente deu entrada a um Pedido de Pronúncia Arbitral, no Centro de Arbitragem Administrativa, ao qual foi atribuído o registo n^{o} , e foi validado e aceite em 08.07.2014, como Processo em fase de procedimento arbitral.

5º

Nesse pedido, que veio a ser autuado sob o processo nº 467/2014-T, o qual corre seus termos e encontra-se a aguardar decisão arbitral (prevista para o próximo dia 02.03.2015), a ora requerente pedia a declaração de llegalidade e inconstitucionalidade e consequente anulação dos atos de liquidação de Imposto de Selo, verba 28.1 da TGIS, cujos números identificou, todos referentes ao ano de 2013, datados de 17.03.2014 e de 18.03.2014, notificados à impugnante em 26.03.2014, e com prazo de pagamento até 30.04.2014, ou seja,

6₽

A requerente encontrava-se a impugnar a liquidação daquele imposto, por referência a estes imóveis e ao ano de 2013, apesar de todos os atos corresponderem apenas à primeira prestação do imposto de selo liquidado por referência a esse ano, até porque se tratava do primeiro e único pagamento devido a esse título, à data do pedido de constituição do tribunal.

72

Assim sendo, se é verdade que, nesse pedido de pronúncia arbitral, o objeto do pedido da requerente se identifica pela liquidação do Imposto de Selo, verba 28.1 da TGIS, com referência aos imóveis que identificou, e para o ano de 2013 (ou seja, pela liquidação do imposto naquele ano, independentemente deste poder ser pago parcelarmente, em prestações),



80

Não é menos verdade que, os atos aí discriminados pela requerente se resumem apenas à primeira das prestações, pelo que,

90

Importa prevenir um eventual entendimento que veja nesse pedido uma aptidão para anular apenas parcialmente a liquidação de IS verba 28.1 da TGIS do ano de 2013, em relação aos mencionados imóveis, restringindo-a ao valor da primeira das prestações devidas a esse título (i.e., limitada pelo valor dos concretos atos identificados).

109

Razão pela qual, por dever de patrocínio e em cumprimento de um dever de zelo e cautela, apresenta um novo pedido de pronúncia Arbitral, nos termos e com os fundamentos que seguem.

- 4. No petitório, a Requerente formula a seguinte pretensão:
- i) A declaração de ilegalidade dos atos de liquidação do imposto de selo supra identificados, e a consequente anulação, com todas as consequências legais, por os mesmos violarem o normativo constante da verba n.º 28.1 da TGIS; e
- ii) Serem manifestamente inconstitucionais por decorrentes de interpretação inconstitucional das normas citadas supra, a reconhecer, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13º e 104º nº 3 da CRP.
- iii) Mais se requer o reembolso das quantias pagas, referentes aos concretos montantes do Imposto de Selo ora impugnado, acrescidas dos juros moratórios e indemnizatórios.



II-

5. Tendo em consideração que a Requerente vem pedir a declaração de ilegalidade de liquidações de tributos, mas apenas relativamente às segunda e terceira prestações das mesmas e, por outro, alega que noutro processo arbitral pendente, peticionou a declaração de ilegalidade das liquidações, referentes (também) às prestações que neste processo vem impugnar, afigura-se ao Tribunal ser pertinente ponderar a ocorrência da verificação dos pressupostos que justifiquem o indeferimento liminar do pedido de pronúncia arbitral por ocorrência da exceção litispendência ou, ainda, de inimpugnabilidade dos atos impugnados.

Sobre a possibilidade de indeferimento liminar no processo arbitral citamos Jorge Lopes de Sousa¹, cujo entendimento acompanhamos:

"(...)antes de receber o requerimento, o tribunal arbitral deverá apreciar se ele enferma de deficiência ou irregularidades sanáveis, designadamente se satisfaz os requisitos indicados no nº 2, do art. 10° (...).

Esta possibilidade de intervenção inicial do tribunal arbitral na receção do requerimento, parece implicar também a possibilidade de indeferimento liminar.

Com efeito, a prolação de despachos de indeferimento liminar insere-se no princípio básico de economia processual, que contém a sua expressão máxima na proibição d aprática de actos inúteis (...). Por isso, em matéria de indeferimento liminar, a regra é de que ele só não é possível quando o chamamento ao processo da parte contrária é efetuado oficiosamente pela secretaria e não havendo intervenção inicial do tribunal arbitral (...). Assim, a coerência valorativa do sistema jurídico, que é o primacial elemento interpretativo (art. 9°, n° 1, do CC), impõe a conclusão de que será admissível o indeferimento liminar da petição de impugnação judicial.²

¹Comentário ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, in GUIA DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA, Coord. Nuno Villa-Lobos e Mónica Brito Vieira, 2013, Almedina, pag. 202). (Cfr. JORGE LOPES DE SOUSA, Comentário ao Regime Jurídico Da Arbitragem Tributária, in *Guia da Arbitragem Tributária*, Coord. Nuno Villa-Lobos e Mónica Brito Vieira, 2013, Almedina, págs. 193-194)



De harmonia com o preceituado no artigo 89° do CPTA, subsidiariamente aplicável, atenta a natureza do caso omisso, a processos de impugnação de actos, o pedido de pronúncia arbitral deve ser liminarmente indeferido quando for **manifesto**:

(...)

-Que o acto é inimpugnável [art. 89°, n° 1, al. c), do CPTA];

(...).

-Que ocorre litispendência ou existe caso julgado [art. 89, nº 1, al. i), do CPTA].

(...)"

Vejamos.

6.Dispõe o nº 1 do Regime jurídico da arbitragem tributária que a competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das seguintes pretensões:

- "a) A <u>declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos</u>, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta;
- b) A declaração de ilegalidade de actos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais;"

Este preceito pode ser cotejado com o art. 97º do Código de Procedimento e Processo Tributário onde estão indicados as pretensões objeto do processo judicial tributário, prevendo-se na alínea a) do nº 1 que o processo judicial tributário compreende "<u>A impugnação da liquidação dos tributos</u>, incluindo os parafiscais e os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta".

De 10-03-2005, processo nº 1022/04; de 25-05-2005, proc. nº 400/2005; de 22-02-2006, processo nº 1253/05; de 05-04-2006, processo nº 1286/05; e de 27-05-2009, processo nº 76/09" (Ob. cit. pag. 194, nota 90"

² O autor acrescenta ainda que "Relativamente à situação paralela prevista no artigo 110°, n° 1, do CPPT para o processo de impugnação judicial, o STA tem aceitado pacificamente a possibilidade de indeferimento liminar de petições de impugnação judicial, como pode ver-se pelos seguintes acórdãos:



Por sua vez, determina o art. 95° da Lei Geral Tributária que:

- "1 <u>O interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo</u> dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, segundo as formas de processo prescritas na lei.
- 2 <u>Podem ser lesivos</u>, nomeadamente:
- a) A liquidação de tributos, considerando-se também como tal para efeitos da presente lei os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
 (...).
- 7. Do quadro normativo acima transcrito resulta, indubitavelmente, que a pretensão de declaração de ilegalidade de atos de liquidação poderá ser objeto, quer de impugnação judicial, quer de pedido de pronúncia arbitral.

A questão que se coloca é de saber se poderão ser objeto de pedido pronuncia arbitral a pretensão de anulação de liquidações circunscritas às segundas e terceiras prestações referentes aos atos tributários em causa, acrescendo que a Requerente alegou que já havia impugnado os atos tributários de liquidação e que o respetivo processo está pendente em Tribunal arbitral no processo.

Aparentemente, a Requerente, embora à cautela, sustenta o entendimento de que podem ser objeto de pedido de pronuncia arbitral, cada uma das prestação *de per si*, referentes aos atos tributários de liquidação.

8. Para a solução desta questão afigura-se pertinente ter presente o conceito de "*liquidação de tributos*" (art. 97°, n° 1, al. a) do CPPT) ou "*atos de liquidação de tributos*" (art. 2°, n° 1, al. a) do RJAT).

Na lição de José Casalta Nabais "A liquidação lato sensu, ou seja, enquanto conjunto de todas as operações destinadas a apurar o montante do imposto, compreende: 1) O lançamento subjectivo destinado a determinar ou identificar o contribuinte ou sujeito



passivo da relação jurídico-fiscal, 2) O lançamento objectivo através do qual se determina a matéria colectável ou tributável do imposto e, bem assim, se determina a taxa a aplicar, no caso de pluralidade de taxas, 3) A liquidação stricto sensu traduzida na determinação da colecta através da aplicação da taxa à matéria colectável ou tributável, e 4) as (eventuais) deduções à colecta."³.

9. Como decorre da noção de liquidação que nos é dada pelo ilustre Professor, para cada facto tributário haverá, em princípio, uma única liquidação, pela qual se determinará a coleta a pagar. Tal é, aliás, o que decorre do art. 23°, n° 7, do Código do Imposto de Selo ao dispor que "Tratando-se do imposto devido pelas situações previstas na verba nº 28 da Tabela Geral, o imposto é liquidado anualmente (...)" aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras contidas no CIMI".

Por sua vez, dispõe o art. 113°, n° 2 do CIMI, aplicável por remissão daquela norma do Código do Imposto de Selo, que "a liquidação (...) é efetuada nos meses de fevereiro e março do ano seguinte".

Da circunstância de, por força da lei, a mesma poder ser paga em várias prestações, não decorre, naturalmente, que tenham ocorrido várias liquidações. A liquidação é só uma e só ela constitui ato lesivo, suscetível de ser impugnado que só pode, evidentemente, ser objeto de uma única impugnação.

Naturalmente, quando a lei prevê o pagamento do valor da liquidação em várias prestações, a anulação do ato tributário terá consequências relativamente a todas elas, fazendo cessar a obrigação de as pagar ou impondo a obrigação de restituição (e eventualmente de juros indemnizatórios) a cargo da ATA, em caso de pagamento pelo sujeito passivo.

10. O que a lei não prevê, nem em sede arbitral, nem em sede de processo de impugnação judicial é a pretensão anulatória de pagamento de prestações de *per si*, uma vez que tal efeito decorrerá apenas da anulação do ato tributário de liquidação que, como vimos,

³ DIREITO FISCAL, 3^a Edição, Almedina, 2005, pág. 318.



consiste na quantificação do montante total a pagar e que é apenas e tão só um único ato tributário.

11. Por outro lado, os atos tributários que a Requerente vem impugnar (embora com referência apenas às 2ª e 3ª prestações), segundo a própria, já se encontram impugnados noutro processo arbitral.

Assim, face ao art. 89°, n° 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante CPTA), subsidiariamente aplicável (art. 29°, n° 1, al. c), do RJAT), ocorrem, manifestamente, os pressupostos de que dependente o indeferimento liminar da petição.

Na verdade, estando os atos de liquidação identificados no pedido de pronúncia arbitral já impugnados noutro processo, verifica-se a exceção de litispendência (al. f), do nº 1, do art. 89°, do CPTA).

Caso se entendesse que o objeto do presente processo não são os atos de liquidação (que não se entende ser o caso uma vez que, quer na identificação do objeto do pedido de pronúncia arbitral, quer no petitório a Requerente manifesta a pretensão de impugnar e de obter a anulação dos "atos de liquidação de imposto de selo"), por no presente processo apenas se pretender apenas a anulação da segunda e terceiras prestações referentes a tal ato, a conclusão não poderia deixar de ser mesma, com fundamento, nesse caso, em inimpugnabilidade, pelas razões que acima se expuseram (art. 89°, nº 1, al. c) do CPTA).

III-

Assim, com os fundamentos acima indicados, e à luz do princípio da economia processual e da ilicitude da prática de atos inúteis, decide o Tribunal arbitral indeferir liminarmente o pedido de pronúncia arbitral.

Valor da ação: 53.987,26 € (cinquenta e três mil novecentos e oitenta e sete euros e vinte e seis cêntimos) nos termos do disposto no art. 306° n.º 2, do CPC e 97.º-A,n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem.



Custas pela Requerente no valor de 2142 €, nos termos do nº 4 do art. 22º do RJAT.

Notifique-se.

Lisboa, CAAD, 25 de Maio de 2015

O Árbitro (Marcolino Pisão Pedreiro)